

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 77, DE 2021

Apensados: PL nº 3.900/2021, PL nº 4.470/2021 e PL nº 163/2022

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, para garantir o direito à cirurgia plástica reparadora, no âmbito do Sistema Único de Saúde, à mulher vítima de violência doméstica da qual tenham resultado sequelas físicas.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado ANTONIO ANDRADE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 77, de 2021, de autoria do ilustre Deputado Alexandre Frota, objetiva alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir o direito à cirurgia plástica reparadora, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), à mulher vítima de violência doméstica da qual tenham resultado sequelas físicas.

O primeiro artigo da proposição estabelece que o atendimento será prestado de forma integral e gratuita, incluindo consultas médicas especializadas, exames pré-operatórios, procedimentos cirúrgicos e acompanhamento pós-operatório. O segundo artigo determina que a cirurgia plástica reparadora deve ser considerada procedimento prioritário no SUS quando destinada à correção de sequelas de violência doméstica contra a mulher. O terceiro artigo estabelece que os gestores do SUS devem informar às mulheres vítimas de violência sobre seus direitos ao atendimento médico especializado.



* C D 2 2 5 4 3 2 1 5 1 1 9 0 0 *

Na justificação da proposição, o autor destaca que muitas mulheres que vivenciam situações de agressão têm de lidar com sequelas físicas e emocionais, para as quais necessitam de assistência à saúde. Observa que cabe ao sistema público de saúde prover os serviços indispensáveis para a recuperação e reabilitação dessas vítimas. No caso da cirurgia plástica reparadora para vítimas de mutilações, contudo, não é incomum que se lhe atribua finalidade puramente estética, quando a legislação deve deixar ainda mais evidente que não se trata apenas disso. Segundo o autor, as vítimas de agressão devem ter acesso a todos os procedimentos necessários à reparação dos danos sofridos, inclusive os danos estéticos, que são altamente incapacitantes e impeditivos de uma vida social normal.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetida à apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), Saúde (CSAUDE) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será analisado pelas duas primeiras.

Foram apensados ao projeto original:

- PL nº 3.900/2021, de autoria da Sra. Rejane Dias, que altera a Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher, para estabelecer prazo máximo para realização da cirurgia;

- PL nº 4.470/2021, de autoria do Sr. Francisco Jr., que Altera a Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher, para estabelecer prazo mínimo para a realização dos exames pré-operatórios e do procedimento cirúrgico;

- PL nº 163/2022, de autoria do Sr. Alexandre Frota, que altera o artigo 2º da Lei 13.239 de 30 de dezembro de 2015 para determinar prazo para a realização de cirurgia reparadora e dá outras providências.



* C D 2 5 4 3 2 1 5 1 1 9 0 0 *

Em 2024, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher emitiu parecer favorável aos projetos, na forma de um substitutivo.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A violência contra a mulher consiste em grave problema de saúde pública no Brasil, com impactos que transcendem as consequências imediatas das agressões.

Em 2024, pelo menos 37,5% das mulheres brasileiras sofreram algum tipo de violência física, sexual ou psicológica cometida por parceiro íntimo, representando aproximadamente 27,6 milhões de mulheres vítimas de violência no período. O Brasil registrou 1.450 feminicídios em 2024 e 71.892 casos de estupro, evidenciando uma realidade que demanda pronta resposta do sistema de saúde.

As consequências físicas da violência doméstica são extensas e frequentemente deixam sequelas permanentes que comprometem a qualidade de vida das vítimas. Agressões físicas podem resultar em fraturas, hematomas, cortes e outras lesões graves, além de problemas de saúde crônica como dores de cabeça, dores nas costas, distúrbios gastrointestinais e problemas cardíacos. Particularmente relevante para o escopo deste projeto, as lesões faciais são frequentes e graves, podendo causar deformidades que afetam profundamente a autoestima e o funcionamento social das vítimas.

Mulheres que convivem cronicamente com as consequências da violência também estão em maior risco de desenvolver problemas de saúde mental como ansiedade, depressão e transtorno de estresse pós-traumático, além de apresentarem maior propensão ao uso abusivo de substâncias. A correção cirúrgica de sequelas físicas visíveis pode contribuir significativamente para a recuperação psicossocial dessas mulheres, permitindo sua reintegração social e profissional.



* C D 2 5 4 3 2 1 5 1 9 0 0 *

A cirurgia plástica reparadora no contexto da violência contra a mulher não pode ser compreendida como procedimento meramente estético, mas sim como intervenção médica essencial para a recuperação integral da vítima. Diferentemente da cirurgia plástica estética, que visa ao aprimoramento da aparência, a cirurgia reparadora tem função terapêutica e reconstrutiva, buscando restaurar tanto a função quanto a forma de estruturas anatômicas danificadas pela violência. Esta distinção conceitual é fundamental para a adequada compreensão da relevância sanitária e social da proposta em análise.

A legislação brasileira já reconhece a importância da cirurgia plástica reparadora para mulheres vítimas de violência através da Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a oferta e realização de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher no âmbito do SUS. Recentemente, foi sancionada a Lei nº 15.116, de 2 de abril de 2025, que institui programa de reconstrução dentária para mulheres vítimas de violência doméstica no SUS, e a Lei nº 14.887, de 12 de junho de 2024, que estabelece prioridade no atendimento social, psicológico e médico à mulher vítima de violência doméstica, demonstrando o reconhecimento crescente da necessidade de atenção especializada a essas vítimas.

Os dados disponíveis sobre cirurgias plásticas reparadoras no SUS revelam crescimento significativo da demanda. Segundo informações da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, as cirurgias reparadoras em mulheres passaram de 149 mil intervenções em 2009 para 399 mil em 2014.

O SUS tem a responsabilidade constitucional de garantir atendimento integral à saúde, incluindo ações de prevenção, promoção, proteção e recuperação. No contexto da violência contra a mulher, essa responsabilidade assume dimensão ainda mais relevante, considerando os aspectos de vulnerabilidade social e os impactos multidimensionais das agressões. A aprovação desta matéria contribuirá para o fortalecimento da rede de proteção às mulheres e para a efetivação do princípio da integralidade do atendimento em saúde.



CD 254321511900
 * * * * *

As proposições em análise complementam o arcabouço legislativo existente ao inserir dispositivo específico na Lei Maria da Penha, instrumento legal de maior visibilidade e conhecimento público no enfrentamento à violência doméstica. Esta inserção fortalece a garantia do direito ao atendimento médico especializado e confere maior segurança jurídica às vítimas na busca por seus direitos.

Destaco que o substitutivo sobre a matéria aprovado na CMULHER se fundamentou em argumentação sólida, com a qual concordo inteiramente. A estratégia adotada pelo referido substitutivo foi de reconhecer a importância de inserir o direito à cirurgia plástica reparadora na Lei Maria da Penha, conferindo maior visibilidade ao direito, ao mesmo tempo em que foi promovida harmonização com a Lei 13.239/2015, que já trata especificamente dessa questão. O substitutivo estabelece procedimentos temporais para agilizar o acesso da mulher vítima de violência aos serviços especializados no SUS.

O texto estabelece que a mulher vítima de violência será encaminhada para a realização dos exames pré-operatórios após a indicação da necessidade de realização de cirurgia plástica pelo profissional de medicina. Em seguida, será encaminhada para a realização da cirurgia plástica reparadora, conforme classificação de risco e gravidade dos pacientes, salvo se for detectada alguma contra indicação para realização da intervenção após análise dos exames pré-operatórios.

O substitutivo incorpora as contribuições dos projetos apensados, especialmente no que se refere aos aspectos temporais estabelecidos pelo PL 3.900/2021 (prazo máximo para realização da cirurgia), aos procedimentos pré-operatórios do PL 4.470/2021, e aos marcos temporais do PL 163/2022. Esta consolidação permite criar sistema normativo coeso que garante tanto o direito material quanto os aspectos procedimentais para sua efetivação prática.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 77, de 2021, e dos apensados, Projetos de Lei nº 3.900, de 2021; nº 4.470, de 2021 e nº 163, de 2022, na forma do substitutivo aprovado pela CMULHER.



* C D 2 5 4 3 2 1 5 1 1 9 0 0 *

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Relator

2025-10186

